



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096411-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é paciente MICHEL LIMA DE BARROS, Impetrantes ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS e RONALDO CAMILO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2096411-03.2025.8.26.0000

Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo

Impetrantes: Ronaldo Camilo e Elichielli Gabrielli Perilis

Paciente: Michel Lima de Barros

Voto nº 5438

HABEAS CORPUS. MANDADO DE PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A Secretaria de Administração Penitenciária informou que há vaga reservada no regime semiaberto, não havendo afronta à Súmula Vinculante nº 56.
2. A existência de vaga no regime semiaberto é incontroversa e não há motivos para duvidar da comunicação oficial da SAP.
3. O habeas corpus não deve ser utilizado como substituto do recurso ordinário, sendo inadequado para apreciação aprofundada de provas, que deve ser realizada no juízo competente.
4. O remédio constitucional não pode ser transformado em um super-recurso, pois isso comprometeria a segurança das decisões judiciais.
5. Uma vez cumprida a ordem e iniciado o cumprimento da pena, a defesa poderá a transferência interestadual ao juízo natural.
6. Denegada a ordem de habeas corpus.

1. Em favor de Michel Lima de Barros, os advogados, Dr. Ronaldo Camilo e Dra. Elichielli Gabrielli Perilis, Michel Lima de Barros, impetraram o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão da ordem para que o paciente aguarde em prisão domiciliar a remessa dos autos de execução para a sua comarca de moradia.

Informam que o paciente está na iminência de ser preso em regime fechado, mesmo tendo sido concedido o regime semiaberto para o cumprimento de sua pena. Alegam que o paciente não deve ser encarcerado em regime mais gravoso do que aquele determinado em sua condenação, afirmando que o paciente tem o

direito de aguardar em prisão domiciliar a vaga em regime intermediário. Afirmam que o paciente não pode ser mantido em regime fechado e merece a prisão domiciliar enquanto se regulariza o mandado de prisão e se aguarda a remessa de seus autos para Umuarama/PR, onde tem residência (fls. 01/30).

Juntados documentos comprobatórios da impetração e indeferida a liminar pleiteada (fls. 207), prestou informações a d. autoridade coatora – Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo (fls.207/209). Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 218/221).

É o relatório.

2. A ordem não merece concessão.

Conforme bem apontado pela atenta Procuradora de Justiça, cujo bem elaborado parecer adoto como razão de decidir, consulta aos autos do processo de execução nº 0004973-80.2024.8.26.0026 permite observar que a Secretaria de Administração Penitenciária informou que há vaga reservada no regime intermediário, disponível tão logo o paciente venha a ser capturado. Assim, inexistente qualquer afronta à Súmula Vinculante nº 56.

A existência de vaga no regime semiaberto não é questão controversa no processo. Não há motivo para duvidar da comunicação oficial da SAP.

Ademais, é certo que o *habeas corpus*, na condição de ação mandamental, destinada a tutelar o direito deambulatório do indivíduo que se vê sob constrangimento ilegal ameaçador desse direito, não deve servir de substituto do recurso ordinário previsto em lei, no caso o **agravo em execução** (art. 197, da Lei nº 7.201, de 1984), mormente porque o presente remédio constitucional não comporta

apreciação aprofundada de provas, a qual deve ser realizada no juízo competente.

Portanto, não é o *habeas corpus* o instrumento adequado para amparar a pretensão do paciente, e tampouco remédio para todos os males, não podendo, assim, fazer às vezes de recurso ordinário. Nesse sentido:

“O *habeas corpus* não pode ser usado como substituto do recurso ordinário. Caso contrário, ele seria transformado em um super-recurso, sem prazo certo para a sua interposição, tirando a segurança das decisões judiciais passadas em julgado, já que poderiam ser, a qualquer tempo, modificadas pelo remédio histórico”. (RJDTACRIM – 12/167).

Este é o entendimento majoritário adotado pelos Tribunais Superiores, os quais não admitem que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Idêntico raciocínio vale para o pedido de transferência para o Estado do Paraná, depois de apreciado pelo juiz natural.

Anoto, por fim, que a Vara das Execuções Criminais de Bauru emitiu contramandado de prisão em favor do paciente (fls. 176/177 do processo de execução), a prejudicar o pedido de prisão domiciliar.

3. Pelo exposto, denego a ordem.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip